

Prezados julgadores, na data de hoje seria encerrada a fase instrutória do mais emblemático julgamento da história jurídico-política deste Estado.

Não tenho notícia de um ser humano que não aspira à Justiça. Ou uma ideia de Justiça. Como se ela fosse não um valor cultural, que pode acontecer ou não numa sociedade, mas um sentimento. Se, no verso de Cecília Meireles, “*a liberdade é um sonho que o mundo inteiro alimenta*”, parece-me ser a Justiça um sentimento que a humanidade inteira acalenta.

Sem dúvida existe o credo da Justiça, sem predefinição, necessária apenas por acreditarmos não ser possível vivermos sem Justiça. É ela que permite supor que a dor de viver é superável pela suavidade do justo conviver.

É o juiz o depositário desta fé, garantidor da satisfação desse sentimento. Neste período posso afiançar que esta Corte Especial Mista, atuou e, sem dúvida, continuará atuando com rigor e respeito à Constituição e a todos os valores que predominam e que forjaram este ordenamento hoje em vigor.

Neste ponto é importante salientar que este Tribunal Especial Misto, desde sua primeira sessão inaugural, primou pelo respeito **pleno** as garantias fundamentais, em especial o devido processo legal e seus corolários lógicos: **contraditório e ampla defesa**.

Ora, este Tribunal ao perceber e entender o processo como um instrumento de atuação do Estado Democrático de

Direito, sendo visto como um microssomo da atuação estatal, qualificado como “Democrático de Direito”. Significa isto dizer que só terá processo democrático (e, por conseguinte, processo justo, *due process of law*) onde houver observância do princípio do contraditório. E por este motivo, esta Corte Especial desde de sua constituição, primou essencialmente pela observância dos postulados constitucionais e começou pela própria disciplina do rito aprovado, onde se teve um cuidado, **diria até excessivo**, em preservar a plenitude de defesa.

Não foi diferente, com a instrução probatória, toda prova testemunhal requerida pela defesa foi deferida. **Literalmente toda!**

Em especial o depoimento da testemunha EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS, que a defesa ao arrolar tinha pleno conhecimento que por força de Lei (art. 7º, § 3º da Lei 12.820/2013 “*O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, **sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese**”), não seria possível a testemunha falar sobre os fatos declinados na delação, de outro lado a testemunha arrolada, nos próprios termos ajustados com o MPF na cláusula 36ª, letra “i”, **deve resguardar o mais amplo sigilo, sob pena de rescisão de seu acordo de colaboração premiada.***

A defesa tinha então, pleno conhecimento ao arrolar a testemunha da sua limitação quanto aos fatos narrados na delação, como cedição o sigilo tem ao menos **duas**

finalidades. *Uma* delas é investigativa, evitando que o acesso de terceiros às declarações do colaborador inviabilize as diligências investigativas baseadas nos meios de obtenção de prova indicados pelo colaborador, permitindo-se, com isso, tanto ao Ministério Público a busca de elementos de informação e/ou de prova para subsidiar medidas ou eventual ação penal, como ao colaborador o usufruto dos benefícios previstos no art. 4º da referida Lei (perdão judicial, redução da pena privativa de liberdade em até 2/3, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos), caso sejam obtidos, a partir de sua colaboração, um ou mais dos resultados previstos nos incisos I a V desse dispositivo. *Outra finalidade* do sigilo é de proteção aos direitos do colaborador, nos moldes do art. 5º dessa Lei, impedindo-se que a autoridade judiciária publicize os depoimentos antes do recebimento da denúncia ou da queixa-crime.

Assim, ao arrolar a testemunha, sabia, tanto a defesa como a acusação que sua participação seria restrita as perguntas que não guardassem relação com a colaboração premiada.

Outro ponto a ser destacado é que quando da decisão prolatada pelo eminente Min. Benedito Gonçalves do STJ datada de 15/12/2020 (esclarecendo apenas e tão somente aquilo que **consta na Lei**), a defesa também não se insurgiu, nada requerendo quanto ao que restou decidido. Deixando para fazê-lo apenas no dia 23/12/2020, ou seja, 05 (cinco) dias antes do interrogatório do acusado.

Assim, este Tribunal agiu com respeito integral ao contraditório que envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas

também o direito do indivíduo de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão Julgador.

Como disse o saudoso **Rui Barbosa** “*Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada*”. Por este motivo, este Tribunal sempre se pautou pela retidão e cumprimento irrestrito aos preceitos fundamentais, dentre eles o contraditório e a ampla defesa, mas, também a **duração razoável do processo**.

Iniciei dizendo que hoje seria encerrada a instrução probatória, **seria**, porque não será em razão da decisão prolatada pelo Excelentíssimo senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Alexandre de Moraes nos autos da RCL 45366 MC/RJ que deferiu a cautelar solicitada pela Defesa do acusado nos seguintes termos “*DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DE WILSON JOSÉ WITZEL nos*

autos do processo de impeachment 2020- 066713, em sessão de instrução designada pelo Tribunal Especial Misto para o dia 28.12.2020 e DETERMINO que o interrogatório somente poderá ser realizado após a defesa ter acesso a todos os documentos remetidos pelo Superior Tribunal de Justiça, com prazo mínimo de 5 (cinco) dias entre o acesso integral e o ato processual, bem como após a complementação da oitiva da testemunha Edmar José Alves dos Santos, quando não mais incidirem as restrições decorrente da delação negociada nos autos da Ação Penal 976/DF (Inquérito 1338/DF), nos termos do art. 7º, § 3º da Lei 12.820/2013”.

Por esse motivo, em cumprimento fiel ao que restou decidido a instrução do feito não será finalizada na presente sessão, mas, teremos a oitivas das testemunhas anteriormente arroladas.

APÓS AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS

Como mencionado anteriormente, em cumprimento ao que restou determinado pelo Ministro Alexandre de Moraes, levo ao Plenário a sugestão de **suspensão do presente feito**, inclusive do **prazo previsto para o julgamento do feito (art. 82 da Lei nº. 1.079/50)**, ante o requerimento formulado pela própria defesa do acusado, para aguardar (i) a decisão do STJ de modo a possibilitar a complementação da oitiva da Testemunha Edmar José Alves dos Santos, ou (ii) decisão quanto a impugnação na forma do art. 990 do CPC nos autos da RCL n. 45.366-RJ; (iii) a decisão a ser prolatada na SL (Suspensão de Liminar) n. 1.418-DF, conforme informado pela acusação na presente sessão de julgamento.

Assim, ficará suspenso o feito, mantida na integralidade a decisão prolatada quando do recebimento da denúncia, com o afastamento do governador do cargo, impossibilidade de utilização da residência oficial e redução dos proventos, até que *não mais incidam as restrições decorrente da delação negociada nos autos da Ação Penal 976/DF (Inquérito 1338/DF), nos termos do art. 7º, § 3º da Lei 12.820/2013* para a complementação da oitiva da testemunha *Edmar José Alves dos Santos*, com o posterior interrogatório do acusado, nos estritos termos da decisão prolatada pelo Ministro, ou até ulterior decisão a ser prolatada (i) na impugnação impetrada nos autos da RCL n. 45.366-RJ, na forma do art. 990 do CPC; (ii) na SL n. 1.418-DF, conforme informado pela acusação na presente sessão de julgamento.